



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível - Regional I - Santana**

AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, 594, 2º andar sala 210 - Bairro: Bairro do Limão - CEP: 02520-310
Fone: (11)-3951-2525 - <https://www.tjsp.jus.br> - Email: santana2cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4018967-51.2025.8.26.0001/SP

AUTOR: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: BYD DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face de -----, ----- e BYD DO BRASIL LTDA.

O autor relata que seu veículo BYD/Dolphin sofreu colisão traseira em 21/12/2024, sendo o causador segurado da primeira ré. Alega que, embora tenha sido realizada vistoria e aprovado orçamento de R\$ 12.419,00 em 16/01/2025, a peça "viga da alma do para-choque traseiro" – identificada como danificada desde a primeira vistoria em 23/12/2024 – foi omitida do orçamento inicial. Afirma que, após sua reclamação formal em 03/02/2025, transcorreram meses sem solução efetiva, configurando falha na prestação do serviço. Sustenta que o veículo permanece danificado há quase um ano, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Busca em sede de urgência a determinação para que as réis providenciem a remoção do veículo, realizem vistoria complementar, encomendem todas as peças necessárias (incluindo a "viga da alma") e concluam o reparo em prazo determinado, sob pena de multa diária.

Encontram-se presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está demonstrada pela documentação que instrui a inicial.

As fotografias anexadas (doc 5) evidenciam danos visíveis no para-choque traseiro e na peça identificada como "viga da alma", componente estrutural interno de segurança.

O orçamento aprovado pela seguradora ré em 16/01/2025 (fl. 27), no valor de R\$ 12.419,00, não incluiu a referida peça, configurando erro técnico primário que deu causa à mora subsequente.

A troca de e-mails carreada aos autos demonstra que em 03/02/2025 o autor notificou as réis sobre a omissão da "viga da alma" (doc 9). A resposta do perito da seguradora em 04/02/2025, alegando tratar-se de "procedimento comum" avaliar apenas "danos visíveis"



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível - Regional I - Santana**

inicialmente, não elide a responsabilidade, uma vez que o dano havia sido identificado desde a primeira vistoria.

No e-mail de 11/02/2025 (doc 10) o representante da concessionária Original afirma estarem aguardando a "alma do para-choque" para o final de semana (demonstrando a essencialidade da peça).

Aplicam-se ao caso os artigos 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária de todos os fornecedores que participam da cadeia de prestação do serviço. A seguradora responde por ter aprovado orçamento incompleto; a concessionária, por tê-lo elaborado de forma defeituosa; a fabricante, pela demora na disponibilização da peça.

O protocolo administrativo no PROCON-SP (fls. 35-36) e a ação anterior ajuizada perante o Juizado Especial Cível (extinta sem julgamento de mérito por suposta complexidade) demonstram a exaustão das vias extrajudiciais e a persistência do problema.

Não se trata, aqui, de controvérsia técnica que exija cognição exauriente. As fotografias demonstram o dano de forma inequívoca, e as próprias rés, por seus prepostos, reconheceram a necessidade da peça ao manifestarem que aguardam sua chegada.

O periculum in mora também está evidenciado, pois o autor está privado do uso de seu veículo desde 21/12/2024 – praticamente um ano – período durante o qual o bem sofre desvalorização natural agravada pela falta de uso, especialmente tratando-se de veículo elétrico, cujos componentes (bateria de tração, sistemas eletrônicos) exigem operação regular para adequada conservação.

A inércia das rés, mesmo após citação em processo judicial anterior, evidencia o descaso e justifica a concessão da tutela.

Observo que, quanto à terceira ré (BYD do Brasil Ltda.), na qualidade de fabricante, sua obrigação limita-se ao fornecimento da peça à concessionária em prazo compatível com o cumprimento da obrigação principal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

a) DETERMINO às primeiras e segundas rés (-----. e -----.), solidariamente, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, promovam a remoção do veículo BYD/Dolphin, placa -----, para a oficina da segunda ré ou outra credenciada de igual capacidade técnica, realizando vistoria complementar e formalizando a encomenda de TODAS as peças necessárias ao reparo integral do veículo, incluindo OBRIGATORIAMENTE a peça denominada "viga da alma do para-choque traseiro";

b) DETERMINO à terceira ré (BYD DO BRASIL LTDA.) que, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, informe à concessionária segunda



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível - Regional I - Santana**

ré a previsão de disponibilização da peça "viga da alma do para-choque traseiro" (ou denominação técnica equivalente), e providencie seu fornecimento em prazo não superior a 30 dias úteis;

c) DETERMINO às às primeiras e segundas ré(s) (-----, e ----- solidariamente, que no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento da peça faltante, entreguem o bem devidamente reparado ao autor, em perfeitas condições de uso e segurança, com a substituição de todas as peças danificadas no sinistro de 21/12/2024, incluindo OBRIGATORIAMENTE a "viga da alma do para-choque traseiro".

Para o caso de descumprimento desta decisão fixo multa diária de R\$ 500,00, limitada ao teto de R\$ 30.000,00.

Anoto que a presente decisão é oriunda de uma perquirição superficial do caso em questão, sendo assim, deve a análise conclusiva sobre tal ponto ser realizada no curso do feito.

Cópia digitalmente assinada da presente decisão servirá como ofício, cabendo ao autor providenciar o seu encaminhamento.

2) A parte autora não manifestou interesse na designação da audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de designar audiência de conciliação, para não retardar a prestação jurisdicional. Anoto que, em revelando as partes ânimo de transigênci, o Juízo poderá, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, NCPC). Isso, sem prejuízo, à evidência, de homologação de acordo entre as partes, o que poderá ser notificado por simples petição à apreciação do juízo.

3) Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para responder(em), no prazo 15 (quinze) dias. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na petição inicial (artigo 344 do CPC).

Int.

São Paulo, 09/12/2025

JUÍZO TITULAR I - 2ª VARA CÍVEL - REGIONAL I - SANTANA

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610003286455v4** e do código CRC **aee35f17**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

Data e Hora: 09/12/2025, às 19:35:36



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível - Regional I - Santana**

4018967-51.2025.8.26.0001

610003286455 .V4